



PARECER N°

506

/2024

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 4/2024

Processo nº 478/2024

Iniciativa: PAULO LANDIM, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, CARLÃO DO JOIA, FILIPA BRUNELLI, GUILHERME BIANCO, LUCAS GRECCO, LUNA MEYER

Assunto: Altera a Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a melhor adequação dos casos previstos de ausência do Prefeito do município e afastamento de Vereador.

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica tem como objetivo compatibilizar as normas insculpidas na Constituição Federal e Estadual quanto as hipóteses de afastamento dos vereadores e ausência do Prefeito do município.

Segundo a Lei Orgânica, esta pode ser alterada por iniciativa por, no mínimo, 1/3 dos vereadores, o que foi observado na propositura dessa emenda (artigo 399, I da Lei Orgânica do Município de Araraquara).

Quanto as alterações propostas, primeiramente compatibilizou-se a previsão da Constituição Federal e Estadual, com o que é disposto na Lei Orgânica. A legislação atual (art. 22, XIX da Lei Orgânica do município de Araraquara), prevê que compete a Câmara privativamente autorizar o prefeito quando se ausentar do município por mais de quinze dias e, do País, por qualquer tempo. A primeira parte encontra respaldo na Constituição Federal e Estadual: cabe ao legislativo local autorizar o Chefe do Poder Executivo quando este se ausentar por período superior a quinze dias da circunscrição de sua atuação política. Porém, exigir que a Câmara de Vereadores dê autorização nos casos em que o Prefeito se ausente do país, por qualquer tempo, não tem previsão constitucional, e é incompatível com ela.

Segue a jurisprudência uníssona do órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que entende ser inconstitucional tal previsão na Lei Orgânica dos municípios. Nessa oportunidade julgou parcialmente inconstitucional o art. 17, VIII da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, como visto a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da nova Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, de 23 de dezembro de 2022, específica dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica: a) Art. 12, incisos XXI e XXVII; b) Artigos 61, 62, 63, 64, 122 e 123; c) Artigos 31, incisos III, V e VII, e 91, parágrafo único, incisos I, VI, VII, IX e X; d) Art. 30, incisos I, IX, X, XI e XII; e) Art. 137, incisos VI, IX, X, XIII, XIV parcialmente -, XVI, alínea "a" do XX e XXI, e Artigos 139, 142 e 143; f) Art. 17, inciso VIII parcialmente; e g) **Art. 17, inciso XXVII, Art. 109, inciso XXII, e Art. 159, Caput. (grifos nossos)**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal:

VIII - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 dias e, do País, **por qualquer tempo**;

E concluiu da seguinte forma:

Vulnera frontalmente o princípio da separação dos Poderes a necessidade de autorização parlamentar para que o Prefeito possa se ausentar do país, por qualquer período, porque se afigura como regra restritiva, sem haver compatibilidade com os artigos 20, inciso IV, e 44 da Constituição Estadual, que repisam nos limites geográficos da atuação política do Chefe do Executivo segundo os artigos 49, III, e 83, da Constituição Federal.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038160-60.2023.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

A segunda alteração diz respeito aos casos em que o suplente deve substituir o vereador quando licenciado. A Lei Orgânica do Município de Araraquara previa que os suplentes substituiriam os vereadores caso a sua licença fosse superior a quinze dias, porém tal dispositivo não encontrava respaldo com a Constituição Federal e Estadual de São Paulo, que preveem que só há substituição quando a licença do vereador for superior a 120 dias.

Nesse sentido, o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo entende que deve ser aplicado, por simetria, o disposto da Constituição Federal e Estadual no que tange a substituição dos vereadores, nos casos de afastamento por licença superior a 120 dias. Não há nesse caso, segundo o Tribunal, espaço para o legislativo municipal inovar quanto a matéria.

Dessa forma, o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo deu interpretação conforme ao art. 33 da Lei Orgânica de Tanabi, que previa convocação de suplente de vereador no caso de vaga licença, independentemente da observância do prazo de 120 dias. Para o Tribunal somente pode haver convocação do suplente de vereador caso ocorra vaga ou licença superior a 120 dias. Segue o julgado que referendou tal entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Tanabi Art. 33 da Lei Orgânica Municipal Previsão de convocação de suplente de vereador no caso de licença independentemente da observância do prazo de 120 dias de vacância Ofensa aos princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público - Afronta aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação julgada procedente, com modulação. (grifos nossos)

Do exposto, conclui-se que as adequações pretendidas por essa Emenda à Lei Orgânica compatibilizam as disposições contidas na Constituição Federal e Estadual com a Lei Orgânica do Município de Araraquara sobre os assuntos delineados acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 6 de dezembro de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno